

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023.

Em virtude da Impugnação interposta ao edital relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023**, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de VEÍCULOS zero km, nos termos da Lei nº 6.729/79, e especialmente item 2.12 do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie para a modalidade, ano de fabricação mínima 2022/2023 destinado ao CISREUNO. Em observância ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais por meio da SES/MG e o CISREUNO/SAMU, conforme solicitação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO**, pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0004-73, apresentamos nossas razões, para, ao final, decidir:

I - RELATÓRIO

Diz a Impugnante:

Foi interposto Impugnação relativo ao edital **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023** pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**, sob a alegação de que:

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação para excluir, dos itens impugnados e supra transcritos, o prazo de entrega dos veículos e da exigência técnica restritiva de competitividade.

II - DAS PRELIMINARES

O processo licitatório, conforme artigo 3º da lei 8666/93, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o artigo 15º linha IV deve visar também o princípio de economicidade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 30, os princípios norteadores das licitações, tais como Isonomia; seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios. Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento

licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles' ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Quanto ao questionamento da empresa em relação ao prazo de entrega, informo que consta no edital a seguinte cláusula 22.1.2 - *Caso o prazo não seja suficiente para devida entrega dos veículos, a empresa contratada deverá formalizar por meio de uma justificativa por escrito para secretaria solicitante relatando a necessidade de maior prazo, bem como estipulá-lo corretamente, na prorrogação do prazo a empresa deverá solicitar ao setor competente nova autorização para prorrogação do prazo, caso a empresa não solicite a prorrogação o não cumprimento do prazo de entrega do objeto licitado implicará as penalidades previstas.*

Quanto ao questionamento da empresa em relação a restrição e limitação, informo também que consta no edital a seguinte cláusula: 8.20 - *Nos itens em que conste em sua especificação algum nome, letra, número ou símbolo que direcione a alguma marca específica, esta não será considerada prioritária, apenas como referência, porém, deverá ser cotado produto de especificação e "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".*

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basílicos da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e acatar parcialmente, vez que será elaborado errata referente às argumentações apresentadas pela Recorrente que não demonstraram em totalidades fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão.

Patos de Minas – MG, 09 de maio de 2023.

Adão Pereira da Silva
Pregoeiro